



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500414-94.2019.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE FERNANDES GUIMARAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhida a preliminar, julgaram extinta a punibilidade de José Fernandes Guimarães, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, V; e 110, § 1º do Código Penal, prejudicado o exame do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500414-94.2019.8.26.0603
1ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi
Apelante: José Fernandes Guimarães
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Moema Moreira Ponce Lacerda

Voto nº 26939

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra r. sentença que o condenou por furto qualificado tentado ao cumprimento de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, substituídos por restritivas de direitos, e pagamento de 07 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, devido ao lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

III. Razões de Decidir.

3. A sanção privativa de liberdade aplicada foi de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. 4. Houve o decurso de lapso temporal superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da r. sentença condenatória. 5. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Preliminar acolhida para declarar a extinção da punibilidade, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa deve ser reconhecida quando o lapso temporal entre marcos interruptivos excede o prazo legal.

Legislação Citada: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de

fls. 876/901, integrada às fls. 931/942, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **José Fernandes Guimarães** como incurso nos artigos 155, § 4º, IV; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto – substituídos por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, **José Fernandes** apelou arguindo, 1) preliminarmente o reconhecimento 1.1) da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa; 1.2) nulidade da prova extraída do aparelho celular do corréu *Afonso*. No mérito, pugna 2) a absolvição diante da 2.1) insuficiência de probatória; ou ainda 2.2) atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, considerado o baixo valor dos bens subtraídos. Subsidiariamente, pleiteia 3) o afastamento da qualificadora de abuso de confiança; e 4) o reconhecimento da modalidade privilegiada (fls. 1031/1081).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 1087/1089).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se para que seja declarada a extinção da punibilidade (fls. 1098/1099).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A análise de mérito recurso está prejudicada tendo em

vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, a qual se trata de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida a qualquer tempo.

José Fernandes Guimarães foi condenado como como incurso nos artigos 155, § 4º, IV; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto – substituídos por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, porque no dia 07 de março de 2019, por volta das 21h40, na rodovia Assis Chateaubriand, quilômetro 337, Centro, na cidade de Santópolis do Aguapei, Comarca de Birigui, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com *Afonso Moreira dos Santos*¹, tentou subtrair, para proveito comum, mediante abuso de confiança, 03 (três) galões plásticos, de 20 (vinte) litros cada, contendo etanol anidro, 01 (um) galão plástico, de 10 (dez) litros, contendo etanol, e 01 (uma) garrafa pet, de 01 (um) litro, contendo gasolina, pertencentes à vítima V.J.B., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Com efeito, observada a pena privativa de liberdade aplicada, qual seja, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – não contestada pelo Ministério Público (cf. trânsito em julgado à fl. 966) –, verifica-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V; e 110, § 1º, do Código Penal.

Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (18.03.2019 – fls. 117/118) e a prolação da r. sentença condenatória (03.04.2025 – fls. 876/901) decorreu lapso superior a esse, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

¹ Trânsito em julgado em 12.11.2024 (fl. 986).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, acolhida a preliminar, **julga-se extinta a punibilidade** de José Fernandes Guimarães, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, V; e 110, § 1º do Código Penal, prejudicado o exame do recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator